

PODER JUDICIÁRIO

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL 0016953-05.2021.8.19.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO: **0016953-05.2021.8.19.0000**

AGRAVANTE: **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.**

AGRAVADOS: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO e MUNICÍPIO DE CABO FRIO**

INTERESSADA: **ENEL BRASIL S.A.**

RELATÓRIO

AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. interpôs **Agravo de Instrumento**, com pedido de efeito suspensivo, em face de **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e do MUNICÍPIO DE CABO FRIO**, contra decisão da 3ª Vara Cível de Cabo Frio, na Ação Civil Pública (Proc: 0010221-09.2020.8.19.0011) que deferiu a tutela de urgência para que: a) – fosse apresentado estudo técnico das causas de extrapolação dos limites máximos dos indicadores de qualidade (DEC e FEC) do **MUNICÍPIO** e apontadas ações para sanar as falhas, com cronograma de implantação, em 60 dias, sob pena de multa diária de R\$5.000,00; b) – implementem as ações em 180 dias a contar da conclusão, com a observância do cronograma, sob pena de multa diária de R\$5.000,00; c) – cumpram as metas de qualidade e continuidade do serviço fixadas pela ANEEL, em 180 dias, sob pena de multa de R\$100.000,00. A Agravante afirma que os pedidos são genéricos e atentam contra a sua discricionariedade e sustenta a regularidade do sistema de distribuição de energia elétrica aos usuários de Cabo Frio e que as interrupções obedecem à legislação que rege a matéria. Pretende a reforma da decisão recorrida. **Contrarrazões** (fls. 49/60 e 64/106). **Parecer** da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 111/129).

É o relatório. Peço dia.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2022.

FABIO DUTRA
DESEMBARGADOR RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO: **0016953-05.2021.8.19.0000**

AGRAVANTE: **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.**

AGRAVADOS: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO e MUNICÍPIO DE CABO FRIO**

INTERESSADA: **ENEL BRASIL S.A.**

RELATOR: **Desembargador FABIO DUTRA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA QUE AS RÉS: A) - APRESENTEM ESTUDO TÉCNICO QUE IDENTIFIQUE AS CAUSAS QUE ENSEJAM A EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES MÁXIMOS PARA OS INDICADORES COLETIVOS DE QUALIDADE DO SERVIÇO (DEC E FEC) DOS CONJUNTOS ASSOCIADOS QUE ATENDEM AO MUNICÍPIO DE CABO FRIO, E APONTEM AS AÇÕES A SEREM ADOTADAS PARA SANAR AS FALHAS CONSTATADAS, COM O RESPECTIVO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO, NO PRAZO DE 60 DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA; B) - IMPLEMENTEM AS AÇÕES CONTEMPLADAS NO ESTUDO/PROJETO TÉCNICO, NO PRAZO DE 180 DIAS A CONTAR DA CONCLUSÃO DO TRABALHO, COM A OBSERVÂNCIA DO CRONOGRAMA NELE PREVISTO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA; C) - CUMPRAM AS METAS DOS INDICADORES DE QUALIDADE E CONTINUIDADE DO SERVIÇO FIXADAS PELA ANEEL, NO PRAZO DE 180 DIAS, SOB PENA DE MULTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FORMULOU EM SUA INICIAL PEDIDOS CLAROS, DETERMINADOS E COERENTES, OBJETIVANDO UMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EFICIENTE AOS CONSUMIDORES ATENDIDOS PELA CONCESSIONÁRIA AGRAVANTE. O AGRAVADO APRESENTOU AS FALHAS NO SERVIÇO, APONTANDO A EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES MÁXIMOS PARA OS INDICADORES COLETIVOS DE QUALIDADE DE SERVIÇO DOS CONJUNTOS ASSOCIADOS QUE ATENDEM AO MUNICÍPIO DE CABO FRIO. CABE À EMPRESA RESPONSÁVEL, COM CAPACIDADE TÉCNICA PARA TANTO, FAZER O ESTUDO E APONTAR AS AÇÕES QUE SERÃO ADOTADAS PARA SANAR AS FALHAS CONSTATADAS. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO POR PARTE DO AGRAVADO, TAMPOUCO EM INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. COMO BEM DESTACADO PELO JUÍZO SINGULAR, "OS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA A DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO, SENDO QUE É FATO NOTÓRIO NESTA CIDADE DE CABO FRIO A OCORRÊNCIA DE FREQUENTES INTERRUPÇÕES NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO". PERIGO DE DANO CONSISTENTE NOS VÁRIOS PREJUÍZOS QUE

INTERMITÊNCIA DO SERVIÇO ESSENCIAL DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA GERA AOS CONSUMIDORES. REVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. PRECARIEDADE E PROVISORIEDADE DA DECISÃO. AINDA QUE SE VISLUMBRE A IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO RECORRIDA, HÁ QUE SE FAZER UM JUÍZO DE PONDERAÇÃO ENTRE OS INTERESSES EM JOGO, UMA VEZ QUE A REFORMA DA DECISÃO TAMBÉM PODERÁ ACARRETAR EFEITOS IRREVERSÍVEIS OU EXTREMAMENTE DANOSOS PARA A COLETIVIDADE, DEVENDO SE DAR PRIMAZIA AO DIREITO QUE SE MOSTRA MAIS PROVÁVEL NO MOMENTO, QUE É O DIREITO DA POPULAÇÃO AO UM SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA ADEQUADO E EFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 59, DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEGUNDO A QUAL “SOMENTE SE REFORMA A DECISÃO CONCESSIVA OU NÃO, DA TUTELA DE URGÊNCIA, CAUTELAR OU ANTECIPATÓRIA, SE TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI, NOTADAMENTE NO QUE DIZ RESPEITO À PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO, OU À PROVA DOS AUTOS”. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste **Agravo de Instrumento**, que tem como Agravante **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.** e como Agravados o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e o **MUNICÍPIO DE CABO FRIO**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso.

O Agravo de Instrumento foi interposto tempestivamente e com base no artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, que prevê o cabimento do recurso contra as decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias. Além disso, preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação processual, razão pela qual se impõe o seu conhecimento.

Porém, quanto ao mérito recursal, não assiste razão ao Recorrente.

Inicialmente, é importante frisar que se faz necessária a presença dos requisitos estabelecidos no artigo 300, do Código de Processo Civil para a concessão da tutela provisória de urgência, ou seja: a) - probabilidade do direito; b) - perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) - reversibilidade dos efeitos da decisão

Quando ao ponto, cabe colacionar os ensinamentos do professor Rodolfo Hartmann, em sua obra “Curso Completo do Novo Processo Civil. Niterói: Impetus, 3ª edição, 2016, páginas 118 e 119:

*“O **PRIMEIRO REQUISITO** É A ‘**PROBABILIDADE DO DIREITO**’, QUE IMPLICARIA NO ÔNUS DE O DEMANDANTE DEMONSTRAR, JUNTAMENTE COM A SUA PETIÇÃO, A PROVA SUFICIENTE DA VEROSSIMILHANÇA, O QUE, DE CERTA FORMA, EQUIVALE À CONHECIDÍSSIMA EXPRESSÃO ‘FUMAÇA DO BOM DIREITO’ (FUMUS BONI IURIS). O **SEGUNDO REQUISITO**, POR SEU TURNO, JÁ É O ‘**PERIGO DE DANO OU O RISCO DO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO**’. TANTO UM QUANTO O OUTRO CORRESPONDEM A TAMBÉM TRADICIONAL EXPRESSÃO ‘PERIGO NA DEMORA’ (PERICULUM IN MORA), JÁ QUE A DEMORA DA RESPOSTA JURISDICIONAL GERA UMA SITUAÇÃO DE RISCO.*

(...)

*DE RESTO, HÁ AINDA O **TERCEIRO REQUISITO** PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, QUE É NOMINADO POR LEI COMO A “**REVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO**” (ART. 300, §2º). SOBRE ESTE ÚLTIMO ASPECTO, É IMPORTANTE DESTACAR QUE A REVERSIBILIDADE DOS ‘EFEITOS’ DA DECISÃO NÃO SE CONFUNDE COM A REVERSIBILIDADE DA ‘PRÓPRIA DECISÃO’. COM EFEITO, QUANDO O MAGISTRADO CONCEDE UMA TUTELA PROVISÓRIA, ESTA DECISÃO É BASEADA EM UM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, O QUE É INDICATIVO DE QUE SE TRATA DE UM MERO JUÍZO DE PROBABILIDADE, MOTIVO PELO QUAL É POSSÍVEL REVOGAR A DECISÃO CONCESSIVA, SEJA POR NOVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA OU MESMO POR OCASIÃO DE PROFERIR A SENTENÇA, DESDE QUE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA (ART. 298).”*

Convém advertir que não se pretende esgotar o tema por meio deste julgamento, que demanda exame aprofundado e cognição exauriente, mas apenas apreciar a matéria sob o enfoque da probabilidade do direito invocado, aliado ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sem descuidar da reversibilidade da medida pleiteada.

O requisito da probabilidade do direito se encontra preenchido.

Em primeiro lugar, observa-se que o Ministério Público formulou pedidos claros, determinados e coerentes em sua inicial, objetivando uma prestação de serviço eficiente aos consumidores atendidos pela Concessionária Agravante, tenho apresentado as falhas no serviço, apontando a extrapolação dos limites

máximos para os indicadores coletivos de qualidade de serviço dos conjuntos associados que atendem ao Município de Cabo Frio.

Frise-se que cabe à empresa responsável, com capacidade técnica, fazer o estudo e apontar as ações que serão adotadas para sanar as falhas constatadas.

Desse modo, não há que se falar em formulação de pedido genérico por parte do Agravado, tampouco em inépcia da petição inicial.

Além disso, como bem destacado pelo juízo singular, *“os documentos que instruem a inicial são suficientes para a demonstração da probabilidade do direito, sendo que é fato notório nesta Cidade de Cabo Frio a ocorrência de frequentes interrupções no fornecimento do serviço”*.

O perigo de dano está presente, ante os prejuízos que a intermitência do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica gera aos consumidores

Também não há dúvidas no que se refere à reversibilidade dos efeitos da concessão da tutela de urgência no caso em apreço, tendo em vista a precariedade e provisoriedade da decisão recorrida.

De qualquer forma, ainda que se vislumbre a irreversibilidade, total ou parcial, dos efeitos da decisão recorrida, há que se fazer um juízo de ponderação entre os interesses em jogo, uma vez que a reforma da decisão também poderá acarretar efeitos irreversíveis ou extremamente danosos para a coletividade, devendo se dar primazia ao direito que se mostra mais provável no momento, que é o direito da população ao um serviço de fornecimento de energia elétrica adequado e eficiente.

Portanto, os requisitos legais autorizadores da concessão da tutela de urgência foram devidamente preenchidos no caso em análise.

Por fim, convém registrar que o entendimento jurisprudencial de que somente se modificam as decisões interlocutórias sobre tutela de urgência em grau recursal, quando teratológicas, contrárias à lei ou à prova dos autos, o que não ocorre no caso em exame, nos termos da Súmula nº 59, desta Corte:

SÚM. 59. SOMENTE SE REFORMA A DECISÃO CONCESSIVA OU NÃO, DA TUTELA DE URGÊNCIA, CAUTELAR OU ANTECIPATÓRIA, SE TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI, NOTADAMENTE NO QUE DIZ RESPEITO À PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO, OU À PROVA DOS AUTOS.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **negar provimento** ao recurso.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2022.

F A B I O D U T R A
DESEMBARGADOR

